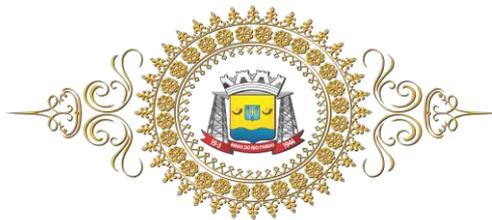




**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

**COMISSÃO PROCESSANTE PARLAMENTAR
PROCESSO Nº 2/2022/CMRRP**

PARECER INICIAL



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE**

PROCESSO Nº 2/2022/CMRRP

OBJETO: Apurar eventual prática de infração político-administrativa descrita no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 pelo Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS

PROCESSADO: João Alfredo Danieze

COMPOSIÇÃO:

ISAC BERNARDO DE ARAÚJO

Vereador - PTB

Presidente

CHRISTOFFER JAMESSON DA SILVA

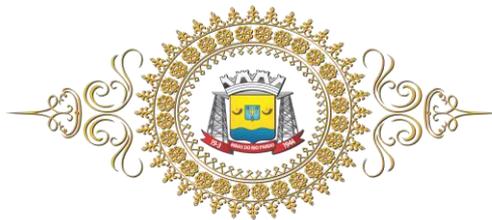
Vereador – PSC

Relator

LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO

Vereador – MDB

Membro



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

1. DA DENÚNCIA E DO PROCESSO:

Na data de 9 de maio de 2022, o vereador Álvaro Andrade dos Santos (“Negó da Borracharia” – PSD), na qualidade de eleitor, apresentou denúncia em face do Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, João Alfredo Danieze, aduzindo que este teria praticado, em tese, as infrações político-administrativas descritas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pedindo, em sequência, a cassação do mandato do Denunciado.

Conforme depreende-se da denúncia, em síntese, na data de 24 de agosto de 2021, foram requeridas informações ao Prefeito Municipal, João Alfredo Danieze, acerca da execução de contrato administrativo entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Tec Faz Soluções em Projetos Hidráulicos Ltda. (nominada neste relatório como “Tec Faz”), uma vez que não havia clareza nos dados constantes no Portal da Transparência do Ente local sobre os pagamentos feitos a tal fornecedor.

Inicialmente, o Poder Executivo teria apresentado informações gerais sobre a referida contratação (ata de registro de preço e informações sobre equipamentos), sem o detalhamento esperado pelo denunciante.

Em decorrência da alegada omissão, o Denunciante expediu ofício ao Prefeito Municipal reiterando seu pedido de informações, buscando maior especificidade dos dados em resposta.

Ocorre que, detalhadas as informações pelo Poder Executivo, o Denunciante teria, segundo sua peça acusatória, verificado diversas irregularidades no contrato, dividindo-a em três pontos, a saber: irregularidades nas medições; pagamentos irregulares; e ausência de notas fiscais.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Com relação às irregularidades das medições envolvendo o contrato, o Denunciante alega que o pagamento pelo aluguel do maquinário, feito em razão das distâncias percorridas, considerou em diversas oportunidades percurso maior que o real, utilizando-se como base o deslocamento do Denunciante até os pontos indicados para medir a partir de veículo com GPS e cálculos realizados a partir de imagens via satélite.

Com base em tais alegações, o Denunciante afirma que há um prejuízo com as medições a maior no valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais).

Outro ponto da Denúncia reside na suposta realização de pagamentos irregulares à empresa Tec Faz. Isto porque, segundo o Denunciante, um dos caminhões locados teria percorrido a distância de 862 km (oitocentos e sessenta e dois quilômetros), contudo, o pagamento foi feito considerando nota fiscal que descrevia o deslocamento por 1.922 km (um mil e novecentos e vinte e dois quilômetros).

Assim sendo, haveria também um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 8.213,45 (oito mil e duzentos e treze reais e quarenta e cinco centavos).

Em tópico subsequente, o Denunciante imputa uma série de irregularidades nos pagamentos referentes ao transporte de uma retroescavadeira e no pagamento de diárias pela locação de um caminhão pipa, que resultou, segundo a denúncia, num prejuízo de R\$ 2.092,00 (dois mil e noventa e dois reais).

Por último, o Denunciante alega que há pagamentos realizados em detrimento da ausência de notas fiscais correspondentes, evidenciando possivelmente a existência de outras fraudes.

Segundo a acusação, as infrações estão consubstanciadas pelas notas fiscais e boletins de medições juntados, além dos outros documentos, bem



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

como pela declaração da testemunha Eugênio Pinto Rodrigues sobre o deslocamento das máquinas.

Com relação à conduta do acusado, aduz que o Prefeito Municipal se omitiu a responder ao ofício datado de 24/08/2021 pedindo informações e demonstrou possuir conhecimento sobre a execução do contrato por ter citado dados sobre ele em sessão plenária do dia 14/09/2021, quando fora convocado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Com base em tais fatos, o Denunciante atribui ao Senhor João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal, a prática das infrações político administrativas tipificadas no art. 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, buscando a cassação de seu mandato político.

Juntou, para tanto, os documentos de fls. 29/169.

À fl. 170, a denúncia fora aceita pelo Presidente da Câmara Municipal, entendendo presentes os requisitos formais.

Na sessão ordinária do dia 10 de maio de 2022, a denúncia foi lida e votada pelos membros do parlamento municipal (exceto o próprio Denunciante, o qual fora substituído por seu respectivo suplente), ocasião em que foi considerada aceita, sendo sorteados os nomes dos edis que vieram a compor esta comissão processante.

Em primeira reunião (fl. 171), a Comissão deliberou pela juntada da ata da sessão que constituiu a presente Comissão; juntada da resolução que regulamentou a presente Comissão; juntada da mídia da sessão em que ocorreu a leitura, votação e recebimento da presente denúncia; e notificação do Denunciado, pessoalmente através de ofício e com cópia integral da denúncia e dos documentos que a acompanham, para apresentar defesa.

Notificado na data de 3 de junho de 2022 (fls. 178/179), o Prefeito Municipal apresentou defesa no dia 21 de junho de 2022 (fls. 185/197). Alegou



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

o Processado, em síntese, as seguintes circunstâncias preliminares, pugnando pela nulidade do feito:

- Ilegibilidade e incompreensibilidade do integral teor da denúncia, em razão da baixa qualidade das imagens e figuras constantes da peça vestibular, o que prejudica a ampla defesa do acusado;
- Ausência de intimação do acusado para todos os atos do processo, uma vez que não fora a defesa intimada dos atos de tramitação e votação da resolução que criou a comissão processante;
- Exclusão do sorteio de vereadores desimpedidos, uma vez que não foram incluídos em tal ato o nome do vereador Anderson Arry Januário Guimarães (ausente naquela sessão) e Marcos Gomes da Silva Júnior (vereador suplente, convocado em razão do impedimento do vereador-denunciante);
- Suspeição dos vereadores Tiago Gomes de Oliveira, Edervânia Malta, Luiz Antonio Fernandes Ribeiro, Sidnei Fontebasse Pereira e Marcos Gomes da Silva Júnior;
- Nulidade da constituição da comissão por meio de designação da Mesa e não por sorteio, conforme determina do Decreto-Lei nº 201/67; e
- Nulidade do recebimento da denúncia sem prévia investigação, ausência de justa causa e inépcia da denúncia apresentada.

No mérito, a defesa pugnou pelo imediato arquivamento, pois, segundo ela, há vício na motivação deste processo e inexistente justa causa para seu prosseguimento.

O Denunciado arrolou 29 (vinte e nove) testemunhas e juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação dos fatos.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Após, abriu-se o prazo até a data de 27 de junho de 2022 para que este Relator apresentasse parecer inicial, a fim de que, com base em tal opinião, a Comissão pudesse deliberar sobre o prosseguimento do feito ou o encaminhamento de proposta de arquivamento.

No entanto, em razão do volume de documentos colacionados ao feito, solicitou o relator a extensão do prazo, o que fora concedido, designando-se a data de 29 de junho de 2022 para nova reunião.

Este é o relatório. Passa-se ao parecer.

2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRELIMINARES:

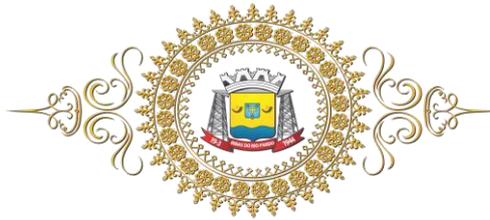
2.1 Ilegibilidade e incompreensibilidade do integral teor da denúncia:

Como primeiro argumento de sua peça defensiva, o Denunciado aduz que as figuras e imagens que constam do bojo da peça acusatória estão ilegíveis, o que prejudica a integral compreensão da denúncia, solicitando a correção de tais imagens e, após, a reabertura do prazo da defesa.

Pois bem. Detendo-se com minúcia à peça acusatória, vislumbra-se razão na alegação de que as figuras e imagens que integram a denúncia estão em baixa qualidade de resolução dificultando a sua compreensão.

Ao que se nota, tais figuras e imagens revelam partes essenciais dos argumentos da acusação, pois possuem o condão de evidenciar a comparação do trajeto medido no bojo do contrato e as medições calculadas pelo Denunciante.

Não paira dúvida, desta forma, da importância de sua exata compreensão para se apreciar a acusação em sua integralidade, gerando prejuízo sensível à defesa a privação de acesso a tais imagens de forma legível.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Vale lembrar que um dos direitos mais salutares em um processo sancionatório é o da ampla defesa, insculpido no art. 5º, Inc. LV, da Constituição federal de 1988¹.

Neste ponto, a expressão ampla defesa, apesar de clara, convém ser avaliada em seu tom enfático: não basta, para o constituinte, que seja assegurado ao acusado o direito de se defender. É necessário que a defesa possibilitada a ele seja ampla, abrangente, com acesso a todos os meios lícitos para se defender da acusação.

Tal princípio está interligado umbilicalmente com o primado do contraditório, tanto que constam expressamente do mesmo dispositivo constitucional, o qual, por sua vez, deve ser considerado de forma substancial, como modo de acesso prévio e total aos fatos imputados e direito de efetivamente influenciar o julgador.

Ora, referidos direitos fundamentais do acusado pressupõem que a denúncia seja apresentada em termos claros e compreensíveis ao acusado, motivo pelo qual recomenda-se seja oportunizado ao Denunciante juntar aos autos as figuras e imagens constantes da denúncia de forma legível, referenciando-as de modo a situá-las em cada parte da peça de acusação.

Com isso, após permitir a ele o acesso de forma integral e compressível aos autos, a partir dos mesmos postulados, cumpre seja reaberto o prazo ao Acusado para ratificar ou complementar sua defesa.

Destarte, manifesta-se pelo acolhimento desta circunstância preliminar, conforme alegada.

2.2 Ausência de intimação do acusado para todos os atos do processo:

¹ CF/88: "Art. 5º

.....
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Consta da defesa a alegação de nulidade do feito em razão da ausência de sua intimação acerca dos seguintes atos:

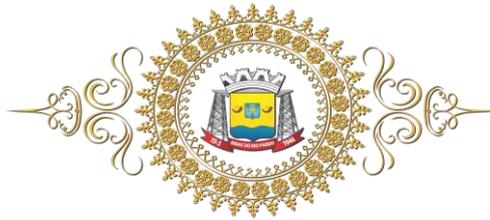
- “da sessão que leu e encaminhou para análise das comissões permanentes o Projeto de Resolução 06/2022, que "cria e designa membros da comissão processante para apuração dos fatos contidos na denúncia contra o prefeito João Alfredo (PSOL) por supostamente ter negligenciado a execução do contrato com a empresa Tec Faz", realizada em 20.5.22;
- da sessão que aprovou o referido PR 06/2022, realizada em 24.5.22; e
- da reunião de início dos trabalhos (prevista no art. 50, 111, do DL 201/67), que resultou na notificação expedida em 30.5.22.”

Em que pese a alegação defensiva, razão não lhe assiste neste ponto, uma vez que tais atos tratam meramente de formalidades internas da casa, sem qualquer conteúdo decisório.

Transportando a realidade do presente processo para a ordinariedade de um processo judicial, tais atos acima nominados equivaleriam a atos processuais de andamento de serventúrios (a exemplo de despachos, elaboração de editais etc.).

Neste ponto, convém explicar que as normas que regem o processo de cassação são exclusivamente aquelas editadas pela União, pois, conforme Constituição Federal de 1988, é o ente federal quem detém competência privativa para legislar sobre direito processual. Este, aliás, é o teor do enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal², que

² Súmula Vinculante nº 46: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.” - Publicação - DJe em 17/4/2015.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

esclareceu que normas processuais devem observar apenas a legislação federal, no caso, o Decreto-Lei nº 201/67.

Pois bem. Segundo o Decreto-Lei nº 201/67, mais especificamente em seu art. 5º, inc. II, a criação da comissão se dará durante a sessão de recebimento, pelo sorteio dos membros e atribuição de funções pelos próprios sorteados, não dependendo de qualquer ato normativo subsequente para a existência da comissão.

Ocorre que, o regimento Interno da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS exige que as comissões especiais sejam criadas por meio de resolução (art. 185, §2º, IV). Trata-se de comando regimental sobre a formalização da comissão e deve ser interpretado como medida de organização interna, sem repercussão relevante no processo de cassação descrito pela legislação federal.

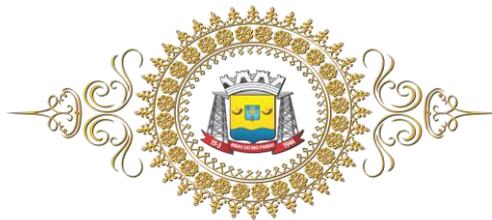
Assim, a expedição de projeto de resolução, seu encaminhamento às comissões e sua votação têm efeitos internos à Casa de Leis, servindo ao âmbito administrativo, tão somente.

De forma alguma, tal projeto de resolução poderia alterar a composição da comissão decorrente do sorteio exigido pela lei federal, o que incorreria em violação à regra de repartição de competências trazida pelo Texto Maior.

Com efeito, a ausência de intimação sobre tais atos, todos de caráter interno e com o escopo de adequar a criação da comissão às exigências regimentais, não foi capaz de gerar nenhum prejuízo à defesa, o que, por sua vez, impede o reconhecimento de nulidade neste tópico.

2.3 Exclusão, do sorteio, de Vereadores desimpedidos:

Noutro tópico, a defesa alega nulidade do sorteio que constituiu a comissão por não ter incluído o nome do Vereador Anderson Arry Januário



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Guimarães (Ausente naquela sessão) e do Vereador Suplente Marcos Gomes da Silva Júnior.

Pois bem. Com relação à possibilidade de o vereador suplente integrar a comissão, é preciso lembrar que o próprio Decreto-Lei nº 201/1967 veda tal possibilidade em seu art. 5º, inc. I, parte final, ao estabelecer que “será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

No mesmo caminho, a doutrina valida tal interpretação do texto legal:

“Outrossim, deve ser observada a representação partidária e os impedimentos mencionados anteriormente, não podendo fazer parte da Comissão Processante o Vereador ou Presidente da Câmara que tiverem ofertado a denúncia, **nem seus eventuais suplentes.**”³ (g.n.)

Assim, denota-se que nulidade existiria se o suplente fosse incluído no sorteio e passasse a integrar a comissão processante.

Com relação ao Vereador Anderson, ausente na sessão de recebimento, necessário observar que é pressuposto lógico da formação da comissão processante que os vereadores estejam presentes.

Isto porque, o art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que “**na mesma sessão** será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, **desde logo**, o Presidente e o Relator.”

Portanto, ainda que não se possa considerar impedido o vereador Anderson por sua simples ausência, haveria impossibilidade lógica em se

³FIGUEIRA, Caio Magalhães Baldini. Impeachment Municipal. Belo Horizonte: Dialética, 2021, n.p.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

cumprir o rito legal com relação à formação da comissão se incluído fosse seu nome dentre os vereadores disponíveis para integrá-la.

Deste modo, não merece acolhimento a tese da defesa neste ponto também.

2.4 Da alegação de suspeição de alguns vereadores e a conseguinte declaração de nulidade do feito:

A defesa afirma ainda que o julgamento de recebimento da denúncia e os atos que a seguem seriam nulos, uma vez que contaram com a participação dos vereadores abaixo listados, os quais são suspeitos para julgar o acusado, retirando a imparcialidade que deve possuir o processo e o julgamento.

2.4.1 – Vereador Tiago Gomes de Oliveira

A defesa narra que há motivos pessoais que impedem a participação isenta do vereador Tiago na condução dos trabalhos do feito em questão.

Isto porque o acusado, João Alfredo Danieze, teria comunicado à Polícia fatos, em tese praticados por Tiago, que configurariam, hipoteticamente, os crimes de corrupção passiva, advocacia administrativa e abuso de autoridade.

Não fosse só, o processado teria impedido que empresas de Vereadores e seus parentes pudessem participar da licitação de transporte público escolar, o que atingiu diretamente o Vereador Tiago Gomes de Oliveira.

2.4.2 – Vereadores Luiz Antonio Fernandes Ribeiro e Sidnei Fontebasse Pereira:

A defesa menciona procedimento criminal que tramitou perante o Ministério Público Estadual em face dos vereadores Luiz e Sidnei, por terem estes, supostamente, solicitado ao Prefeito, ora processado, quantias, o que



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

configuraria crime de corrupção passiva, em tese. Por conta de tal fato, tais vereadores teriam sua imparcialidade viciada com relação ao julgamento do Prefeito.

2.4.3 – Vereadora Edervânia dos Santos Malta:

Segundo a defesa, ela não teria a imparcialidade necessária para julgar o feito, uma vez que em 2004 foi alvo de ação popular demandada pelo atual Prefeito, que resultou na condenação da vereadora, ocupante do cargo de secretária de educação na época, ao ressarcimento do dano ao erário.

2.4.4 – Vereador Suplente Marcos Gomes da Silva Junior:

Alega a defesa que o senhor Marcos Gomes da Silva Júnior, que participou da votação pelo recebimento da denúncia na condição de suplente do vereador denunciante, teria sido condenado em ação penal que resultou de comunicação feita pelo processado João Alfredo Danieze, o que o tornaria suspeito para julgá-lo.

2.4.5 – Da ausência de elementos suficientes para decretação de suspeição:

O julgamento justo por um órgão imparcial é direito humano que transcende a literalidade do texto constitucional, constituindo vetor de todo o sistema judicial e de uma série de garantias e de direitos fundamentais. Por isso, é cediço que julgadores suspeitos ou impedidos e, portanto, sem a imparcialidade necessária devem ser afastados do exercício de tal função.

O Decreto-Lei nº 201/67 não elencou especificamente as hipóteses em que se pressupõe a suspeição, razão pela qual é necessário considerar de forma casuística e concreta se há a imparcialidade necessária ao julgador ou se sua isenção resta comprometida para se declarar suspeito qualquer dos atores do processo.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Neste ponto, ainda que se considere o sistema processual relacionado a infrações político-administrativas um sistema autônomo e independente dos demais remos processuais, é válido, por analogia, integrar a sua omissão nesta parte com as disposições constantes do Processo Penal relativas às situações de suspeição, tendo em vista o caráter sancionador deste último.

Com efeito, o artigo 254 do Código de Processo Penal⁴ elenca uma série de hipóteses que colocam sob suspeita o julgador, dentre as quais se destaca a condição de ser amigo íntimo ou inimigo capital da parte processual. Analisando os argumentos defensivos, verifica-se que tal situação é a que mais se assemelha à alegação pretendida.

No entanto, não se afigura plausível considerar, apenas com base na existência de processos e procedimentos deflagrados em razão da comunicação do Denunciado, que os vereadores mencionados não possuem condição de julgar de forma parcial o feito.

Presumir, sem a exposição de fatos concretos que demonstrem uma conduta enviesada do parlamentar, que a simples circunstância de ter sido “alvo” de investigações e ações propostas ou relacionadas com o Prefeito Municipal retira sua isenção para julgar os fatos em tela é medida desproporcional e que desconsidera a função de representantes do povo que os vereadores possuem.

Não se descarta a possibilidade de que a defesa demonstre de forma mais completa a presença de elementos que coloquem em xeque a

4 ⁴ Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.¹¹



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

imparcialidade dos vereadores citados. Contudo, nesta oportunidade não há elementos suficientes acostados ao feito que façam concluir pela suspeição dos vereadores e, muito menos, pela nulidade do feito.

Veja, o vereador Tiago, na condição de Presidente, apenas despachou pela tramitação da denúncia, eis que presentes seus requisitos formais, sem participar da votação para recebimento dela em sessão plenária.

Com relação aos vereadores Luiz Antônio e Sidnei, a defesa sequer correlaciona os fatos sob investigação criminal com qualquer atitude em concreto do Prefeito que justifique uma atuação parcial dos Nobres.

Quanto à vereadora Edervânia e o Vereador Suplente Marcos, os processos relacionados ao Prefeito são de longa data, não bastando para retirar dos Edis sua imparcialidade nesta oportunidade.

Assim, entende-se que, com base no que consta nos autos, por enquanto, não há elementos suficientes para se concluir com juízo de certeza sobre a suspeição de qualquer dos vereadores arrolados.

Ressalva-se que, a depender das provas produzidas ou de novos fatos trazidos aos autos, pode ser declarada a suspeição dos vereadores. Por ora, no entanto, impõe-se manter o vereador na posse das funções da vereança que lhe são inerentes a seu cargo.

2.5 Nulidade da constituição da comissão por meio de designação da Mesa e não por sorteio:

Sustenta a defesa que o art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/67 estaria sendo descumprido com relação ao comando de que a constituição da comissão processante deve ser feita na mesma sessão de recebimento e por sorteio.

Segundo a defesa, a formação da comissão só veio a se dar em sessão distinta e sem sorteio, pois sua composição resulta do Projeto de Resolução nº 6/2022.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

No entanto, equivocou-se a defesa neste ponto, pois o rito descrito no art. 5º, inc. II, do Decreto-Lei nº 201/67 foi estritamente seguido com relação à formação da comissão, uma vez que sua composição se deu por meio de sorteio.

Por certo que, posteriormente, a criação da comissão foi objeto de resolução da Câmara Municipal, com vista a cumprir a exigência descrita no art. 185, §2º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo.

Ora, não se pode perder de vista que o Poder Legislativo possui uma estrutura interna, regulada por seu regimento específico, de modo que as comissões, sejam elas permanentes ou especiais, são consideradas órgãos de sua estrutura.

Neste sentido, o Regimento Interno exige que comissões especiais (como é o caso da comissão processante) sejam criadas por meio de resolução, possuindo tal exigência finalidade administrativa, motivo da expedição da Resolução nº 77/2022 (PR nº 6/2022).

Note bem, a referida resolução não altera os nomes dos vereadores sorteados na sessão de recebimento, tampouco modifica suas funções respectivas, possuindo efeitos meramente internos, pouco importando ao processo.

Logo, não há de se falar que a composição da comissão resultou de indicação da mesa, pois, na verdade, o que houve foi o resultado do sorteio transformado em uma resolução que foi votada e publicada posteriormente como determinação da própria comissão e com a finalidade única de seguir o regimento interno da Câmara Municipal.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

2.6 Da nulidade do recebimento da denúncia sem prévia investigação dos fatos - Da ausência de justa causa da denúncia e da alegação de inépcia:

Como última circunstância preliminar, a defesa aduz a nulidade processual diante da ausência de investigação prévia, carência de justa causa para a demanda e inépcia da inicial acusatória.

Como bem pontuou a defesa, o Decreto-Lei nº 201/1967 não exige prévia investigação para recebimento da denúncia, tampouco tangencia condições para a demanda de cassação ou especifica os casos de inépcia da denúncia.

Não se pode perder de vista a ideia de que o regime relacionado a infrações político-administrativas constitui um sistema jurídico autônomo (FIGUEIRA, 2021), contudo, é preciso contextualizar o seu principal diploma normativo, qual seja, o Decreto-Lei nº 201/1967.

Referido ato normativo foi expedido nos anos de chumbo do regime militar antidemocrático, sendo utilizado como instrumento para destituir mandatários de oposição ao governo autocrático da época. E, apesar de ter sido recepcionado pela nova ordem democrática, verifica-se a ausência no processo cassatório descrito pelo Decreto-Lei nº 201/67 de diversos elementos garantidores de um processo justo e conforme o regime de direitos fundamentais.

Neste sentido, carece tal diploma de mecanismos capazes de frear o início de processo injusto, deixando margem para que julgamentos políticos aconteçam, ainda que sem fundamentos jurídicos suficientes para sustentá-los.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Por conta disso, é que se faz necessário trazer à baila elementos da teoria geral do processo, a exemplo da necessidade de justa causa como condição da denúncia e dos requisitos de aptidão da peça acusatória.

Até porque, se assim não o se fizer, comprometer-se-á o respeito a direitos fundamentais como a ampla defesa do acusado, isonomia, segurança jurídica e devido processo legal substancial.

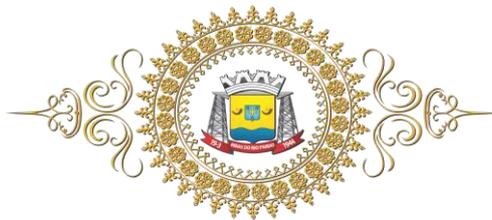
Esclarecido isso, cumpre adiantar que o presente processo não possui justa causa para subsidiar sua existência.

Veja, de forma direta, justa causa é condição da ação que se consubstancia na existência de elementos mínimos a evidenciar a existência de uma infração que possa ser objeto de instrução e julgamento. Serve para evitar demandas infundadas e fadadas ao insucesso, reconhecendo os transtornos psicológicos, sociais e econômicos que um processo pode acarretar.

No caso dos autos, os fatos imputados ao Processado se baseiam em alegados erros em medições relacionadas a pagamento em contrato administrativo de locação de maquinários.

Ocorre que, os fatos foram apurados unilateralmente pelo Denunciante que, com a devida vênia, não tem a expertise em investigar, eis que não se trata de função típica do cargo de vereador. Ao que se verifica, as conclusões do Denunciante foram tomadas muito mais pela ausência de informações completas do que pela efetiva constatação de fraudes.

A carência de uma investigação prévia aprofundada é patente no presente feito. Como bem pontuou a defesa, a indicação de pontos referenciais foi apenas uma estimativa, contudo, o Denunciante tomou como ponto fixo para medir as distâncias de deslocamento.



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Além disso, carece a denúncia de elementos suficientes a indicar a autoria do Prefeito. Veja, ainda que baste à justa causa indícios de autoria, no caso em análise a ligação do Processado com as irregularidades alegadas é extremamente frágil. O Denunciante se apega ao fato de que um de seus requerimentos não foi suficientemente respondido e na circunstância de o Prefeito ter citado dados gerais do referido contrato.

Acontece que, o controle das medições e dos pagamentos sequer passa pelo Chefe do Executivo, sendo afeto às Secretarias pertinentes (Pasta de Obras e Pasta de Finanças). Inclusive, essa dinâmica consta da Lei Complementar nº 41, de 4 de julho de 2018, que em seu artigo 78, inc. I, estabelece que compete aos Secretários e, inclusive, ao Procurador Jurídico *“autorizar empenho e pagamento de despesas, movimentar as contas e transferências financeiras, firmar contratos, convênios ou termos similares, em nome do Município.”*

Os secretários, por sua vez, dependem dos fiscais de contrato para conferir e atestar a entrega dos objetos contratuais.

Não atravessa pelo Prefeito a dinâmica desse procedimento de controle e de pagamentos. E mais, o simples conhecimento geral sobre o contrato não induz sua responsabilidade sobre eventual irregularidade na execução contratual.

Além disso, esquece-se o Denunciante que a configuração da infração político-administrativa depende da existência de dolo na conduta do Processado. E, neste ponto, não se consegue verificar com suficiência mínima conduta dolosa do Prefeito em praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou de negligência ou omissão na defesa do erário público.

Pelo contrário, observa-se que fora instaurado pelo Poder Executivo sindicância para apurar as irregularidades suscitadas com relação ao Contrato



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Administrativo objeto desta denúncia, o que caminha contra a tese de dolo do Prefeito em praticar atos ilícitos.

Por outro lado, convém informar ainda que a Promotoria de Justiça da Comarca de Ribas do Rio Pardo instaurou Inquérito Civil⁵ para apurar as irregularidades em questão e, até o presente momento, não há demanda judicial pelo Ministério Público, possivelmente por compreender a necessidade de se aprofundar a investigação sobre os fatos.

É preciso destacar que mais do que nunca deve se ter cautela com a instauração de um processo, pois estamos tratando de feito que pode gerar a destituição de mandatário eleito diretamente pelo povo, interrompendo um plano de governo legitimado pelo povo.

Mais a mais, não se pode olvidar que a simples instauração de um processo de cassação acarreta instabilidade política e um desgaste entre instituições, razão pela qual somente se deveria admitir a deflagração de um procedimento cassatório se presentes elementos robustos a demonstrar a existência de infrações e indícios mínimos de autoria.

Não é o caso deste feito, em que há contornos de uma lide temerária e temperos de disputa política. Falta o emergir de elementos que demonstrem uma conduta ilícita e dolosa do Prefeito de forma convincente.

Neste ponto, cumpre salientar que a análise da justa causa deve ser inferida da própria denúncia. Pois bem, há dificuldade de extrair da peça acusatória qual a conduta fática do Prefeito que se enquadra no tipo infracional imputado. Questiona-se: Foi por ordem do Prefeito que os supostos pagamentos a maior foram feitos? O Prefeito deliberadamente se omitiu de fiscalizar?

⁵ Portaria 7/2022/PJ1/RRP;



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

Não se consegue vislumbrar a conduta ilícita do prefeito na própria denúncia.

Destarte, por carecer de justa causa, deve ser reconhecida a nulidade do recebimento do feito e arquivado o procedimento, sem prejuízo de nova denúncia após a melhor elucidação dos fatos.

No que tange à alegação de inépcia da denúncia, não se verifica falta de clareza em seu texto ou contraditoriedade em seus pedidos capaz de comprometer sua exata compreensão.

3. DO MÉRITO:

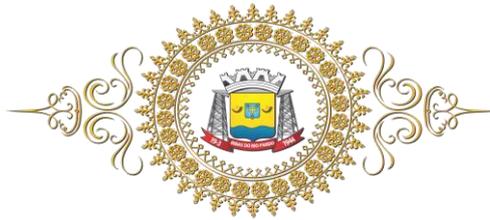
No que tange ao mérito, impõe-se esclarecer que este não é o momento propício para se tecer conclusões definitivas sobre os fatos alegados, tendo em vista a cognição ainda superficial sobre o feito.

Aliás, os elementos acostados não são suficientes, seja para se entender pela existência de infração político-administrativa, seja para concluir que não há qualquer irregularidade relacionada aos fatos narrados na inicial.

De qualquer forma, conforme já salientado, o presente processo permeia assunto extremamente sensível a toda a sociedade e não aproveita ao interesse público a instauração de uma lide temerária e sem fundamentos robustos, gerando apenas instabilidade política que prejudica o atendimento dos anseios da população.

Além disso, afigura-se recomendável que os órgãos com expertise para investigar esse tipo de fato, a exemplo do Ministério Público e do Tribunal de Contas, tomem a frente para apurar o ocorrido, não cabendo à Câmara Municipal assumir tal papel, que não se insere entre suas atribuições típicas.

Conforme já salientado, um processo desse nível, sem embasamento suficiente, não aproveita à sociedade, mas tão somente a interesses políticos



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

particulares e não tão virtuosos, o que não é compatível com a nobre função da vereança.

Não se pode perder de vista que o Processado foi eleito de forma direta pelos cidadãos locais e, ainda que os vereadores também o tenham sido, interromper de forma indireta o mandato do Prefeito Municipal é situação grave e que deve ser utilizada em último caso.

Desta forma, o melhor caminho ao presente caso é o arquivamento deste processo, em razão da ausência de elementos suficientes a continuar um processo que trará mais prejuízos do que ganhos ao Município.

Convém observar que a conclusão de mérito pelo arquivamento aproveita mais ao deslinde do feito do que o acolhimento das circunstâncias preliminares. Assim, em atenção ao princípio processual da primazia do julgamento do mérito, tem-se que a conclusão de mérito deverá prevalecer às questões preliminares que orbitam o processo, prejudicando-as.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. III, parte final, do Decreto-Lei nº 201/67, manifesta-se este relator:

- a) no mérito, pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo nº 1/2022/CMRRP, diante da inviabilidade de manter um processo temerário e sem elementos suficientes que recomendem a sua continuidade;
- b) Subsidiariamente, caso não prevaleça a tese de mérito, pugna pelo acolhimento da tese de ausência de justa causa, anulando-se o ato de recebimento do feito e arquivando-se o processo, na sequência;
- c) Não acolhendo-se a circunstância preliminar acima, cumpre seja notificado o Denunciante para juntar ao processo as imagens e figuras utilizadas na inicial de forma legível, restituindo o prazo da



**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul**

defesa logo após para ratificação de sua manifestação ou complementação.

Vale destacar, por fim, que foram considerados os questionamentos da defesa quanto a eventual auxílio à acusação de assessoria jurídica contratada para orientação da comissão processante, razão pela qual tomou-se apoio apenas do quadro jurídico próprio da Câmara Municipal para confecção deste relatório.

Ribas do Rio Pardo/MS, 29 de junho de 2022.

CHRISTOFFER JAMESSON DA SILVA
Vereador – PSC
Relator

De Acordo:

ISAC BERNARDO DE ARAÚJO
Vereador - PTB
Presidente

LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
Vereador – MDB
Membro

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FIGUEIRA, Caio Magalhães Baldini. Impeachment Municipal. Belo Horizonte: Dialética, 2021.